

MENSAGEM DE LEI Nº 97/2016

Maringá, 21 de novembro de 2016.

Senhor Presidente:

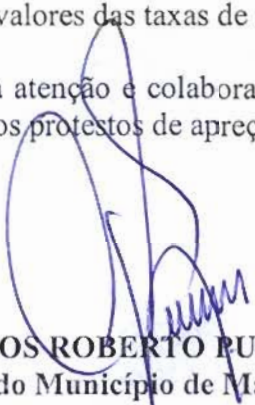
Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores o Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo propor alterações na lei Complementar nº 850/2010, que autoriza e regulamenta a realização de serviços de roçada pela Administração Pública em imóveis não ocupados e terrenos baldios.

A alteração ora proposta visa somente atualizar o texto e datas para validar sua aplicação para o exercício de 2017.

Somente foi aplicada correção dos valores das taxas de serviços, para o próximo exercício.

Certo, pois, de poder contar com a atenção e colaboração dessa Casa de Leis na aprovação da presente medida, subscrevo-me, renovando os protestos de apreço pelos seus integrantes.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO RUPIN
Prefeito do Município de Maringá

Exmo. Sr.
FRANCISCO GOMES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.626/2016

Autor: Poder Executivo.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 850/2010, que autoriza e regulamenta a realização de serviços de roçada e limpeza pela Administração Pública em imóveis urbanos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos artigos 5º, 6º e o *caput* do artigo 16, todos da lei Complementar nº 850/2010, nas formas a seguir estabelecidas:

“Art. 5º A taxa de Roçada será cobrada com base no custo do serviço, ao valor de R\$ 0,81m² (oitenta e um centavos por metro quadrado), que será informado e atualizado, anualmente, pela secretaria competente, para a execução deste serviço, na forma prevista na legislação complementar.” (NR)

“Art. 6º A Taxa de limpeza será cobrada com base no custo do serviço, tendo por referência o custo da hora/máquina, no valor de R\$ 123,43 (cento e vinte e três reais e quarenta e três centavos), somado ao custo da carga de caminhão, a R\$ 185,14 (cento e oitenta e cinco reais e quatorze centavos) por viagem, que será informado e atualizado, anualmente, pela secretaria competente para a execução do mesmo, na forma prevista na legislação complementar.” (NR)

“Art. 16. O pagamento das multas aplicadas, quando efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da notificação, terá um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor constante do auto de infração, exceto nos casos de reincidência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Sívio Magalhães Barros, 21 de novembro de 2016.


Carlos Roberto Pupin
Prefeito do Município de Maringá

LEI COMPLEMENTAR Nº 850.

Autor: Vereador Dr. Heine Macleira.

Autoriza e regulamenta a realização de serviços de roçada e limpeza pela Administração Pública em imóveis urbanos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, por sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

Art. 2.º Quando os imóveis a que se refere o art. 1.º se acharem em mau estado de conservação, a Administração Municipal executará o serviço de roçada ou limpeza, cobrando dos responsáveis as taxas devidas, sem prejuízo da imposição das sanções cabíveis.

Art. 3.º Caracterizam-se como imóveis em mau estado de conservação aqueles que:

I – possuam ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 80 (oitenta) centímetros;

II – acumulem resíduos sólidos da classe II B - Inertes, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sem autorização específica;



LEI COMPLEMENTAR N. 1.037.

Autoria: Poder Executivo.

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 850/2010, que autoriza e regulamenta a realização de serviços de roçada e limpeza pela Administração Pública em imóveis urbanos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Passam a vigorar com nova redação o artigo 1.º; o caput do artigo 2.º; o § 2.º do artigo 3.º; os artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º; o caput do artigo 9º; e o caput dos artigos 14, 15, 16 e 17; todos da Lei Complementar Municipal n. 850/2010, conforme segue:

“Art. 1.º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, por sua utilização como depósito de resíduos de qualquer natureza.”

“Art. 2.º Quando os imóveis a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar se acharem em mau estado de conservação, a Administração Municipal notificará por meio eletrônico o proprietário ou possuidor para regularizar a infração.”

“Art. 3.º ...

§ 2.º Os proprietários dos imóveis cultivados deverão mantê-los limpos, livres de ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano, em todo o lote, e cercá-los com mureta e alambrado.”

“Art. 4.º Pelos serviços realizados na forma desta Lei Complementar, serão devidas a Taxa de Roçada e a Taxa de

7
A

Limpeza, que integram o elenco de Taxas de Serviços Diversos previstas pela legislação complementar que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal de Maringá."

"Art. 5.º A Taxa de Roçada será cobrada com base no custo do serviço, ao valor de R\$ 0,69/m² (sessenta e nove centavos por metro quadrado), que será informado e atualizado, anualmente, pela secretaria competente para a execução deste serviço, na forma prevista na legislação complementar."

"Art. 6.º A Taxa de Limpeza será cobrada com base no custo do serviço, tendo por referência o custo da hora/máquina, no valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), somado ao custo da carga de caminhão, a R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais) por viagem, que será informado e atualizado, anualmente, pela secretaria competente para a execução do mesmo, na forma prevista na legislação complementar."

"Art. 7.º O sujeito passivo, para efeitos de lançamento dos tributos e das sanções previstos nesta Lei Complementar, será a pessoa constante no cadastro imobiliário municipal como proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título do imóvel em que for realizado o serviço pela Administração Pública."

"Art. 9.º A Secretaria Municipal de Fazenda procederá o lançamento, disponibilizando na página da Prefeitura www.maringa.pr.gov.br, bem como, na Praça de Atendimento, o documento de arrecadação para pagamento do débito apurado."

"Art. 14. Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da emissão do último auto de infração."

"Art. 15. A ciência das autuações poderá ser feita por uma das seguintes alternativas:"

"Art. 16. Exceto nos casos de reincidência da autuação, quando a regularização ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da autuação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento); sendo que, em ambos os casos é indispensável a comunicação da regularização por meio da

78



Limpeza, que integram o elenco de Taxas de Serviços Diversos previstas pela legislação complementar que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal de Maringá."

"Art. 5.º A Taxa de Roçada será cobrada com base no custo do serviço, ao valor de R\$ 0,69/m² (sessenta e nove centavos por metro quadrado), que será informado e atualizado, anualmente, pela secretaria competente para a execução deste serviço, na forma prevista na legislação complementar."

"Art. 6.º A Taxa de Limpeza será cobrada com base no custo do serviço, tendo por referência o custo da hora/máquina, no valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), somado ao custo da carga de caminhão, a R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais) por viagem, que será informado e atualizado, anualmente, pela secretaria competente para a execução do mesmo, na forma prevista na legislação complementar."

"Art. 7.º O sujeito passivo, para efeitos de lançamento dos tributos e das sanções previstos nesta Lei Complementar, será a pessoa constante no cadastro imobiliário municipal como proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título do imóvel em que for realizado o serviço pela Administração Pública."

"Art. 9.º A Secretaria Municipal de Fazenda procederá o lançamento, disponibilizando na página da Prefeitura www.maringa.pr.gov.br, bem como, na Praça de Atendimento, o documento de arrecadação para pagamento do débito apurado."

"Art. 14. Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da emissão do último auto de infração."

"Art. 15. A ciência das autuações poderá ser feita por uma das seguintes alternativas:"

"Art. 16. Exceto nos casos de reincidência da autuação, quando a regularização ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da autuação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento); sendo que, em ambos os casos é indispensável a comunicação da regularização por meio da

78



Ouvidoria Municipal, pelo telefone 156, ou no site www.maringa.pr.gov.br."

"Art. 17. Executados os serviços de roçada e/ou limpeza, previstos no § 2.º do artigo 2.º desta Lei Complementar, o Município lançará cobrança aos contribuintes, obedecendo os valores previstos nos artigos 5.º e 6.º desta Lei Complementar e os procedimentos estabelecidos em seus artigos 8.º e 9.º."

Art. 2.º Ficam incluídos os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º ao artigo 2.º; os parágrafos 3.º e 4.º ao artigo 3.º; o inciso IV ao artigo 15; e o § 3.º ao artigo 16; todos da Lei Complementar Municipal n. 850/2010, com as seguintes redações:

"Art. 2.º ...

§ 1.º Decorridos 7 (sete) dias da notificação, caso o proprietário ou possuidor do imóvel não tenha realizado a execução e comunicação da efetiva roçada e/ou limpeza do imóvel, a mesma será convertida em auto de infração.

§ 2.º Decorridos 30 (trinta) dias da autuação, caso o proprietário ou possuidor do imóvel não tenha regularizado a situação, o Município executará os serviços de limpeza e/ou roçada, respeitada a ordem de programação dos serviços, cobrando ainda as taxas devidas, conforme artigos 5.º e 6.º desta Lei Complementar, e o proprietário ou possuidor do imóvel perderá o direito ao desconto previsto no artigo 18.

§ 3.º Nos casos em que o estado de má conservação configure risco à saúde e à segurança pública, o Município poderá, a qualquer tempo, executar o serviço de roçada e/ou limpeza."

"Art. 3.º ...

§ 3.º Os casos caracterizados como crime ambiental serão penalizados de acordo com a Lei Federal n. 9.805/1998 e Decreto Federal n. 6.514/2008.

§ 4.º Para o cultivo citado no § 2.º deste artigo, será obrigatório um recuo de 5 (cinco) metros livres de qualquer tipo de vegetação em todas as divisas do lote."

"Art. 15. ...

7 k